

LEI Nº 25, 15 DE JUNHO DE 1968

Altera a Lei 82/66 de 14/10/1966 e passará desta data em diante a vigorar a presente sobre as construções em edificações na Zona Urbana desta Cidade.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer edificação ou construção somente poderá ser iniciada mediante o “ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO” da Prefeitura Municipal dentro do perímetro Urbano desta cidade.

Art. 2º Para obter o “ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO” deverá o interessado submeter a aprovação da Prefeitura Municipal do projeto de Obra indicado o local da mesma onde vais construir.

Art. 3º O projeto de Obra deve constar os seguintes elementos:

- a) Área a ser construída
- b) Finalidade de Construção.

Parágrafo único. Para as construções urbanas deverão ser respeitadas os seguintes dispositivos:

- 1) Onde foi feito o levantamento topográfico:
 - a) Todo o prédio construído no alinhamento deverá ser feito no nivelamento.
 - b) No alinhamento das ruas somente poderá ser construído prédios de alvenaria.
 - c) As construções de madeira deverão respeitar no mínimo 3 (três) metros do alinhamento das ruas.
 - d) Nenhuma construção poderá ser coberta de telhas de madeira e sim de barro cozido ou zinco etc.
 - e) A área da construção deverá ser no mínimo de 42 m² (quarenta e dois metros quadrados), para as casas residenciais, comerciais ou industriais.
 - f) A área da construções em fundo de lotes a área de construção fica a critério do interessado.
 - g) Somente poderá ser construído em frente de lotes, com área menor critério do item “c” deste parágrafo garagem para veículos.

§ 1º Para a construções no alinhamento deverá ser construído de alvenaria.

§ 2º Para construções de madeira deverá ser construído de alvenaria.

- 2) Onde não passou levantamento topográfico:
- a) Todo o prédio construído deverá respeitar o alinhamento.

Art. 4º A taxa de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO será cobrada da seguinte forma:

- a) 2% (dois por cento) do salário mínimo Regional como taxa de expediente
- b) 2% (dois por cento) do salário mínimo Regional como taxa de Alinhamento.

Art. 5º Para as reformas ou demolições de qualquer prédio o interessado deverá possuir o competente alvará de licença.

Art. 6º Sem o prévio saneamento do solo, nenhum prédio ou edifício poderá ser construído sobre o terreno:

- a) Úmido e pantanoso
- b) Misturado com húmus ou substância orgânica.

Art. 7º Os alicerces serão executivos de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1º Os alicerces não podem invadir o leito da via pública além de trinta centímetros.

§ 2º A profundidade dos alicerces no alinhamento deverá ser no mínimo de meio metro abaixo do leito da via pública.

Art. 8º As construções ou edificações que forem efetuadas dentro do perímetro urbano da cidade sem prévio “ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO” serão imediatamente embargados pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 15 de junho de 1968.

ALDINO SCHOLTZ
Prefeito Municipal